

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014

IGARASSU
GOVERNO MUNICIPAL
UMA NOVA CIDADE PRA GENTE

Lei nº 2.822/2013

LEI Nº 2.822/2013

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Igarassu para exercício de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Faço saber que a câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento à Lei Complementar Nº101 de 04 de maio de 2000, à Constituição do Estado de Pernambuco, de 05 de outubro de 1989, e à Lei Orgânica de Igarassu, de 05 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
II - A estrutura e organização do orçamento do Município;
III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
IV - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VI - Outras disposições; e
VII - Anexo de metas fiscais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

I - desenvolver o processo legislativo ordinário;
II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
III - divulgar os eventos e as ações da Câmara Municipal de Igarassu junto às comunidades;
IV - apoiar a organização de comissão especial para resgatar e legitimar as origens e as denominações dos logradouros públicos da cidade de Igarassu;
V - promover eventos e campanhas de caráter sócio-educativo-cultural, observando o preceito da unificação das ações culturais em todo o Município;
VI - consolidar os instrumentos de participação popular, no âmbito da Câmara Municipal, através dos conselhos cidadãos e da tribuna popular, da ouvidoria e da disponibilização irrestrita de informações, em linguagem acessível, relativas aos atos da gestão municipal;
VII - instituir informe publicitário nos meios de comunicação para exposição dos atos do Poder Legislativo Municipal;
VIII - executar convênios de cooperação técnica entre a Câmara Municipal de Igarassu e as universidades públicas e/ou privadas do estado de Pernambuco;

IX - apoiar a constituição de comissão para selecionar artigos, poesias e outras matérias para publicação de coletânea sobre a cultura e a história da cidade de Igarassu;
X - realizar seminários, conferências e palestras sobre temas da administração municipal;
XI - implementar a consolidação da legislação municipal, através da homepage da Câmara Municipal de Igarassu;
XII - dotar as comissões permanentes e os gabinetes dos vereadores de infra-estrutura de recursos financeiros, humanos e materiais para efeito de aperfeiçoamento das suas atividades;
XIII - treinar e reciclar os servidores da Câmara Municipal de Igarassu;
XIV - conceder estágios supervisionados a estudantes de nível técnico, médio e universitário, selecionados conforme convênios com as instituições de ensino;
XV - informatizar os serviços técnicos e administrativos da Câmara Municipal de Igarassu; e
XVI - modernizar e manter o serviço de segurança da Câmara Municipal de Igarassu.

Art. 3º A administração municipal, dentro de sua opção de inverter as prioridades e democratizar a gestão, estabelece para 2014, por área, as seguintes prioridades e metas:

Eixo: GESTÃO DEMOCRÁTICA E EFICIENTE

I – Ampliar a participação, a comunicação e o controle social nas políticas públicas
a) consolidar e editar a Legislação vigente;
b) fortalecer a comunicação permanente e eficaz entre os movimentos sociais;
c) criar, produzir, executar e veicular campanhas de difusão da cidade de Igarassu;
d) aperfeiçoar os instrumentos de participação e controle social das políticas públicas municipais; e
e) implantar o projeto Cidade Digital (rede sem fio).

II – Otimizar a relação entre receitas e despesas
a) universalizar a utilização da nota fiscal de serviços eletrônica pelos contribuintes do ISS;
b) implementar a justiça fiscal na arrecadação do IPTU e do ITBI através da implementação da planta genérica de valores;
c) aumentar a arrecadação do IPTU através do recadastramento de imóveis;
d) reavaliar a dívida previdenciária;
e) implantar o sistema informatizado de gestão de documentos;
f) adequar o sistema de contabilidade da Prefeitura às normas internacionais de contabilidade pública por exigência da Secretaria do Tesouro Nacional (NBCASP);
g) implantar a citação postal na cobrança de débitos municipais;
h) estruturar e ampliar a controladoria municipal; e
i) desenvolver metodologia de auditoria permanente da folha de pagamento.

III – Melhorar a qualidade na prestação do serviço público e valorizar o servidor
a) dotar a procuradoria de sistema de informação para o acompanhamento dos processos de execução fiscal;
b) renovar parque tecnológico;
c) melhorar do sistema de gestão previdenciária;
d) estimular programa de prevenção de câncer de colo de útero e mama para todas as servidoras do município;
e) promover o programa de desenvolvimento de gestores públicos;
f) modernizar as instalações físicas do edifício-sede da Prefeitura;
g) capacitar lideranças através de cursos de formação de cidadania;
h) realizar encontros de articulação comunitária; e
i) dar apoio jurídico às entidades comunitárias bem como sua legalização e/ou regularização.

j) Mediante estudo de necessidade e interesse, realizar concurso público para preenchimento das vagas que se façam necessárias ao fiel cumprimento das atividades fim da estrutura administrativa municipal.

IV – Reestruturar a administração pública municipal

a) Criar as Secretarias Executivas oriundas das Secretarias Municipais atualmente estabelecidas, promovendo a readequação das atividades desenvolvidas no âmbito geral e criação da Agência de Desenvolvimento de Igarassu – A/D Igarassu;

b) Reestruturar os cargos em comissão CCG-1 e criar nova estrutura de cargo em comissão vinculado ao CCG-1 atribuída aos titulares das Secretarias Executivas, Secretários Executivos e correspondentes mediante legislação específica.

c) Reestruturar a Empresa de Urbanismo – URBI.

Eixo: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM JUSTIÇA SOCIAL E QUALIDADE DE VIDA

I – Viabilizar obras e investimentos estruturadores para o desenvolvimento tendo como metas:

a) iluminar áreas que apresentem risco social, os corredores viários, as praças e áreas de padronização e quadras de esporte;

b) requalificar a Av. 27 de Setembro e a BR-101 em perímetro urbano;

c) requalificar o Sítio Histórico compreendido pela ZEIS no Plano Diretor Municipal;

d) ordenar e fiscalizar as obras de implantação de conjuntos habitacionais no município, bem como intervir conjuntamente com os empreendedores na adoção de práticas de eficiência energética, consumo sustentável da água e requalificação dos espaços públicos inseridos nos projetos;

e) promover os estudos de alternativa de fluxo e transposição de tráfego de automóveis e pessoas no percurso urbano da BR-101;

f) reordenamento do trânsito de veículos no município;

g) atualizar o Plano Diretor Municipal;

h) fomentar a instalação de empreendimentos industriais, comerciais e turísticos e consonância com os parâmetros de adequado uso e ocupação do solo no município;

i) definir e consolidar a poligonal do pólo industrial da área de influência do parque industrial automobilístico do litoral norte do estado de Pernambuco;

j) estabelecer, em lei própria, os parâmetros de ocupação das margens do Arco Metropolitano em trecho do município;

l) definir critérios e parâmetros de verticalização urbana para o município;

m) fomentar a criação de comitê permanente de desenvolvimento e planejamento urbano entre os municípios de Igarassu, Itapissuma, Itamaracá, Araçoiaba, Abreu e Lima e Goiana;

i) promover o ciclo dos grandes eventos do calendário cultural da cidade – carnaval, São João, festa dos padroeiros do município e demais do calendário religioso; e

j) consolidar e implementar projetos de política de inclusão digital.

h) Ordenar e implementar o Distrito Industrial Municipal.

II – Fortalecimento do turismo, cultura e esporte através das seguintes ações:

a) divulgar nos diversos meios de comunicação as potencialidades turísticas do Município;

b) restaurar, preservar e manter o patrimônio histórico do Município.

c) implementar ações de fomento e incentivo ao turismo local;

d) capacitação de guias mirins;

e) construção de centro de eventos de Igarassu;

f) implantação de centro de informação turísticas no sitio Histórico de Igarassu;

g) manutenção do Conselho de Turismo e do Conselho de Políticas Culturais;

h) promoção de ações voltadas ao fortalecimento do Arranjo Produtivo Local na Cultura e no Turismo;

i) reforma e ampliação do Centro de Artes e Cultura de Igarassu;

j) incentivo aos grupos culturais do município;
k) reforma da casa do Artesão de Igarassu;
l) promoção de ações culturais que proporcionem formação profissional;
m) implantação da Feira de Cultura, como pólo permanente de animação, difusão e estímulo ás artes e á economia;
n) fortalecimento dos programas geradores de renda e valorização da cultura local;
o) promoção da preservação do Patrimônio material e imaterial.
p) estímulo e apoio a promoção de competições Locais, Regionais, Nacionais e até Internacionais, ampliando a integração do calendário Municipal de eventos e Programa Esportivos;

Eixo: DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

I – Promover a conservação urbana e ambiental por meio das seguintes ações:
a) intensificar a fiscalização e o monitoramento do trânsito;
b) melhorar os padrões de mobilidade urbana, priorizando pontos críticos de tráfego da cidade;
c) promover intervenções no sistema viário e executar obras de giros de quadra principais corredores;
d) reordenar o serviço de táxi no município;
e) promover campanhas educativas para o trânsito;
f) requalificar as feiras públicas;
g) promover e apoiar ações culturais, circuitos gastronômicos e eventos turísticos nos mercados e feiras;
h) requalificar os espaços de interesse público;
i) elaborar o plano setorial de drenagem urbana;
j) apoiar a realização de campanhas educativas, socioambientais e de conservação dos recursos naturais;
k) realizar estudos de requalificação contínua da orla da praia de Mangue Seco;
l) executar obras de urbanização, contenção de encostas e drenagem em áreas de risco;
m) executar obras de urbanização e manutenção de canais;
n) reabilitar áreas centrais; e,
o) promover campanha de incentivo a reciclagem do lixo.

II - Melhorar as condições de habitabilidade e saneamento ambiental por meio das seguintes ações:
a) executar obras de urbanização, pavimentação e drenagem de ruas;
b) executar obras de saneamento integrado nos casos onde forem identificadas as possibilidades e a viabilidade;
c) atender a demanda habitacional do município através dos programas e projetos vinculados ao Prgrama Minha Casa Minha Vida.
d) realizar ações de educação sanitária e ambiental para sensibilizar e mobilizar a população quanto a preservação das obras de saneamento e drenagem, e
e) planejar ações de saneamento básico na perspectiva de implantação da Parceria Público Privado – PPP do Governo do Estado para a totalidade do município formal.

Eixo: POLÍTICAS SOCIAIS

I – Ampliar o acesso à educação de qualidade, com foco na educação infantil e fundamental tendo como metas:
a) projetar, licitar, construir e reformar unidades escolares e salas de aula a fim de atender a demanda de ingresso na rede municipal de ensino;
b) universalizar laboratórios de informática;
c) implantar o programa saúde na escola;

d) reduzir distorção idade/série nas turmas identificadas observando a capacidade operacional de cada unidade de ensino;
e) distribuir kit escolar e fardamento para rede municipal;
f) reformular proposta pedagógica curricular;
g) reestruturar os processos de seleção, lotação e avaliação do desempenho do grupo ocupacional magistério;

II – Melhorar a efetividade na atenção à saúde, com foco na assistência básica, de média complexidade, e vigilância à saúde.
a) ampliar a informatização e conectividade da rede municipal de saúde;
b) fortalecer e qualificar a Gestão na execução das Ações e Serviços de saúde, tendo a Atenção Básica como ordenadora das Redes de Assistência, com prioridade na Estratégia de Saúde da Família;
c) ampliar o número de Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal para atender 100% da população;
d) garantir estrutura física padronizada com acessibilidade as pessoas com deficiência em todas nas unidades da Rede de Saúde do município, dotando-as de recursos humanos, materiais, equipamentos e insumos suficientes de forma permanente para o atendimento das Ações e Serviços programados;
e) organizar o acesso aos Serviços de Saúde de forma regulada a partir da Atenção Básica para a média e alta complexidade de forma pactuada e resolutiva garantindo os exames de finalidade diagnóstica, programados e solicitados;
f) fortalecer a saúde do município com políticas de saúde de acordo com a RENASES, a partir de linhas de cuidados na Atenção Básica em: saúde da mulher; do homem; do idoso; da criança; do adolescente; do adulto; da saúde bucal; mental; do trabalhador; das pessoas com necessidades especiais; da população negra; das urgências; das doenças sexualmente transmissíveis; da alimentação e nutrição; das doenças negligenciadas como: tuberculose; hanseníase; hepatite; meningite e emergentes como: a dengue;
g) fortalecer os dois territórios administrativos de saúde de forma solidária e cooperativa para a formação dos recursos humanos, tecnológicos e de Equipamentos da Saúde em forma de Redes Assistenciais para garantir melhor acessibilidade da população as ações e serviços de saúde com equidade;
h) implantar uma política de formação profissional e valorização do trabalhador da saúde com incentivos de fixação profissional na forma de produtividade e assiduidade afim de alcançar as metas dos indicadores de saúde preconizados pelo SUS e pactuados pela Secretaria Municipal de Saúde;
i) implementar serviços de média complexidade ambulatorial em Saúde Bucal através da implantação de Centro de Especialidades Odontológicas – CEO;
j) ampliar a Rede de assistência em Saúde Mental, implantando os serviços de CAPS AD e CAPS I e duas Residências Terapêuticas;
k) implantar um Centro Especializado da Mulher que garanta o planejamento familiar, acompanhamento do pré-natal, o tratamento das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST's., prevenção do Câncer de Mama e de Colo de Útero e, nos casos positivos, garantir a referência para o tratamento;
l) desenvolver a partir da identificação das necessidades um processo de planejamento, contratação de recursos humanos para regulação, monitoramento, controle avaliação e auditoria da Rede Municipal de Saúde;
m) implantar uma central de Regulação da assistência para garantir o acesso dos usuários do SUS aos serviços da atenção especializada, próprios, contratualizados e pactuados, fundamentados em protocolos de referência e contra referência para a longevidade da assistência;
n) garantir a dispensação de medicamentos padronizados para atender a demanda dos programas específicos de acordo com a RENAME;

o) promover a estruturação física e de recursos humanos da Central de Assistência Farmacêutica – CAF e criar a Comissão de Assistência Farmacêutica Municipal.
p) implementar a Gestão da Vigilância em Saúde – VISA, na execução das ações no âmbito municipal, ampliando e capacitando os recursos humanos de acordo com as necessidades, para o cumprimento das normas estabelecidas vigentes e metas pactuadas compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental;
q) garantir a modernização e o pleno funcionamento do Hospital e Maternidade de Igarassu assim como o da Policlínica São Lucas;
r) implantar mais uma Policlínica no município;
s) adquirir uma Unidade Móvel Odontológica para atender nas comunidades rurais do município;
t) garantir a manutenção do SAMU assim como a Rede de Urgência - RUE municipal.
u) promover a capacitação continuada dos profissionais técnicos com qualificação nas áreas de atuação;
v) implementar a Ouvidoria Municipal da Saúde;
x) Fortalecer a gestão democrática da saúde por meio do Conselho Municipal de Saúde – CMS garantindo os recursos e meios necessários ao seu funcionamento.
z) garantir a realização das Conferências Municipais de saúde.

III – Assistir aos estratos mais vulneráveis da população, promover a cidadania e o acesso ao trabalho e renda
a) fortalecer a secretaria de trabalho, desenvolvimento social e cidadania possibilitando sua qualificação para se habilitar a gestão plena do sistema único de assistencial social (suas);
b) expandir a rede de serviço sócio-assistencial para enfrentar vulnerabilidades e reduzir riscos inerentes ao ciclo de vida, com atenção especial as crianças, adolescentes, jovens, mulheres e pessoas com deficiência;
c) elaborar e produzir material sócio-educativo destinado a informação da população quanto aos programas e serviços da secretaria de trabalho, desenvolvimento social e cidadania;
d) realizar estudos sistemáticos no intuito de estabelecer um diagnóstico que possam nortear as ações da secretaria de trabalho, desenvolvimento social e cidadania;
e) promover ações da secretaria de trabalho, desenvolvimento social e cidadania no intuito de favorecer a intersetorialidade, promovendo o atendimento integral aos usuários do suas;
f) realizar capacitação continuada para os profissionais da secretaria de trabalho, desenvolvimento social e cidadania;
g) implantar sistema informatizado para gerenciamento da política de assistência social;
h) consolidar o sistema único de assistencial social (SUAS), expandindo territorialmente a presença dos programas sociais junto as famílias em situação de vulnerabilidade social por meio da proteção social básica: implantação de 02 novos CRAS e espaços para o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos;
i) garantir a segurança de acolhida para superar as situações de abandono, risco e dependência química a que estão expostos crianças e adolescentes, jovens, adultos, idosos, pessoas com deficiência e afrodescendentes;
j) garantir os transportes (aquisição e locação) para viabilizar o desenvolvimento das atividades e o acesso dos usuários ao CRAS, CREAS e serviços de convívio e fortalecimento de vínculos;
k) garantir a aquisição de equipamentos permanentes e materiais de consumo destinados ao desenvolvimento das ações e programas da secretaria de trabalho, desenvolvimento social e cidadania;
l) garantir a contratação de serviços especializados para realização de reparos e manutenção dos espaços dos programas e da secretaria de trabalho, desenvolvimento social e cidadania;
m) promover a elaboração e implementação de programas públicos municipais de enfrentamento à pobreza;
n) promover a elaboração e implementação de programas públicos municipais voltados ao atendimento dos dependentes de substância psicoativa;

o) fortalecer os conselhos setoriais ligados à secretaria de trabalho, desenvolvimento social e cidadania, bem como o conselho tutelar;
p) combater o trabalho infantil e a exploração sexual infanto-juvenil com prioridade, garantindo a defesa de crianças e adolescentes, bem como a responsabilização dos agentes da violação dos direitos;
q) regulamentar e operacionalizar o benefício eventual no âmbito municipal;
r) instituir o conselho municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
s) implantar a coordenadoria da pessoa com deficiência no município;
t) elaborar um programa em âmbito municipal que favoreça a acessibilidade das pessoas com deficiência;
u) estruturação da defesa civil, através da ampliação da equipe, aquisição de equipamentos e capacitação profissional;
v) elaborar, implantar e implementar a política municipal de segurança alimentar;
x) construção, implantação, implementação e manutenção da cozinha comunitária do município;
y) fortalecer a política habitação do município, assegurando o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da constituição federal;
z) implantar o conselho municipal de habitação integrado a secretaria de trabalho, desenvolvimento sociai e cidadania;
aa) criar e instituir o fundo municipal de habitação de interesse social;
ab) ampliar os programas habitacionais voltados para as famílias de baixa renda, viabilizando a construção de habitações de interesse social, obedecendo aos padrões urbanísticos e construtivos estabelecidos pela legislação;
ac) prestar atenção as famílias carentes sem moradias ou com moradias em condição precária no intuito de promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal, com prioridades às zonas especiais de interesse social;
ad) garantir a captação de recursos noss setores privados e governamentais destinados aos investimentos habitacionais de interesse social;
ae) promover programas de convívio nos espaços de construção coletiva subsidiados pelo fundo de ação social.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto no Inciso III, § 1º, artigo 124 da Constitucional Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, nos termos da Lei Orgânica Municipal, será composta das partes:

I – Mensagem, nos termos do Inciso I, do artigo 22 da Lei 4.320/64;
II – Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
  a) Texto de lei;
  b) Quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que se trata o inciso II, do § 1º do art. 2º da Lei 4.320/64;
  c) Quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Município e de outras fontes, compreendendo o período de 05 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;
  d) Demonstrativos orçamentários consolidados;
  a) Legislação da receita;
  b) Orçamento fiscal;

c) Orçamento de investimento das empresas, e
d) Demonstrativo dos efeitos da renuncia de receita, de incentivos e benefícios de natureza financeira tributária, além, das medidas compensatórias da renuncia da receita e aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

§ 1º O texto da lei de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, do § 1º do artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, além de outros demonstrativos abaixo especificados:

I - Sumário da receita do Município, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

II - Sumário da despesa do Município, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referentes ao Orçamento Fiscal;

III - Sumário da despesa do Município, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referentes ao Orçamento Fiscal;

IV - Sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;

V - Sumário dos investimentos das empresas por função; e

VI - Sumário dos investimentos por empresa.

§ 2º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere a alínea "d" do inciso II deste artigo, apresentarão:

I - Resumo geral da receita do tesouro do Município e de outras fontes;
II - Resumo geral da despesa, por categorias econômicas e grupo, segundo as fontes de recursos;
III - Especificação da receita por categorias econômicas , contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recursos;
IV - Demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;
V - Demonstrativo das despesas por subfunção segundo as fontes de recursos;
VI - Demonstrativo das despesas por programas, segundo as fontes de recursos;
VII - Demonstrativo das despesas por projetos, segundo as fontes de recursos;
VIII - Demonstrativo das despesas por atividade, segundo as fontes de recursos;
IX - Demonstrativo das despesas por operações especiais, segundo as fontes de recursos;
X - Demonstrativo das despesas por unidade orçamentária e fonte de recursos;
XI - Demonstrativo das despesas por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;
XII - Demonstrativo das despesas por grupo, segundo as fontes de recursos;
XIII - Demonstrativo das despesas por órgão e unidade orçamentária, segundo as fontes de recursos;
XI V - Demonstrativo dos valores referenciais das vinculações de que tratam no artigo 185, § 4º,e 227 da Constituição e a E.C. nº 29, de 13 de setembro de 2000;

§ 3º - Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II deste artigo:.

I - Demonstrativo da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;
I - Especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e outras fontes, e
III - Programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da

Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta

a) Legislação e finalidades;
b) Especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias a sua execução, conforme descrito no art. 7º da presente Lei.
c) Quadro de dotações, nos termos do inciso IV do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme estabelecido no artigo 6º da presente Lei.

§ 4º - Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea "g" do inciso II deste artigo:

I - Resumo dos investimentos por empresa;
II - Resumo das fontes de financiamento dos investimentos;
III - Resumo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;
IV - Resumo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;
V - Resumo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos;
VI - Discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:
a) Fontes de financiamento dos investimentos; e
b) Demonstrativo dos investimentos por programas, projetos e atividades.

§ 5º - Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XIV do § 2º do presente artigo serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apuradas, através da execução orçamentária constante no Balanço Geral do Município

Art.5º- O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Município

§1º- Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro municipal apenas sob a forma de:

I - Participação acionária; e
II - Pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º- Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do município, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal fixará as despesas do Governo Municipal por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação, estabelecidas no Plano Plurianual 2014/2017, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e metas ali constantes, inclusive suas respectivas dotações.

Art. 7º – Para efeito da presente Lei, entende-se como :

I - Categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições

a - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual:

b - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d- Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidades orçamentárias

III - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional

IV - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade

V - Meta, a quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e atividades

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de projetos, atividades e operações especiais, indicando ainda a unidade orçamentária responsável por sua execução.

§ 2º As metas a que se refere o inciso V deste artigo, serão obrigatórias para os projetos e atividades integrantes de programas finalísticos.

Art 8º Os projetos, atividades e operações especiais, de que trata o artigo anterior, serão classificados segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I	Grupo 1	-	Pessoal e Sociais
II	Grupo 2	-	Juros e encargos da dívida
III	Grupo 3	-	Outras despesas correntes
IV	Grupo 4	-	Investimentos
V	Grupo 5	-	Inversões financeiras

VI Grupo 6 - Amortização da dívida
VII Grupo 9 - Reserva de contingência

§ 3º A Reserva de Contingência, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I - mediante transferência financeira; ou
II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

I - 20 Transferências à União
II - 30 Transferências ao Estado
III - 40 Administração Municipal
IV - 45 Transferência de fundo a fundo
V - 46 Transferência de fundo a fundo
VI - 50 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos
VII - 71 Transferências a Consórcios Públicos
VIII - 90 Aplicações Diretas
IX - 91 Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 90.

§ 7º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Art. 9. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o artigo 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações, não se aplicando a este orçamento o disposto nos artigos 35 e 47 a 69, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o "caput", compatível com as normas previstas no artigo 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DO OBJETO E CONTEÚDO

DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. A programação orçamentária do Governo Municipal para o exercício de 2014 contemplará os programas e ações estabelecidas para o referido período no Plano Plurianual 2010/2013, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos quadros A e C do Anexo I da presente Lei.

Art. 11. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 12. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, através da categoria programática "projeto", ficando proibida a previsão e a execução de tais despesas através da categoria programática "atividade".

Art. **13**. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA), destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário legalmente previstos.

Art. 14. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das dependentes do Tesouro do Município, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.

Art. 15. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública municipal, para o exercício de 2014, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964..

Art. 16. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado nos quadros A e C do Anexo I de metas fiscais da presente Lei.

Art. 17. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no "caput" incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - Transferências voluntárias a instituições privadas;
II - Transferências voluntárias a pessoas
III - Despesas com publicidade ou propaganda institucional;
IV - Despesas com serviços de consultoria;
V - Despesas com treinamento;
VI - Despesas com diárias e passagens aéreas
VII - Despesas com locação de veículos e aeronaves;

VIII - Despesas com combustíveis
IX - Despesas com locação de mão-de-obra;
X - Despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade;
XI - Outras despesas de custeio

§ 2º Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no "caput", o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos poder, do total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2014 excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 4º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 3º acima, publicará ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 5º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 6º Excetuam-se das disposições do "caput" as despesas relativas à segurança, educação, pesquisa, saúde e assistência à criança e ao adolescente, as pertinentes às atividades de fiscalização e de controle, bem como aquelas vinculadas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 18. A evolução do patrimônio líquido do Município e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a demonstrada nos quadros D e E do Anexo I da presente Lei.

Art. 19. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 20. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 1,0% (hum por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b", no inciso III do artigo 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são as contidas no Anexo IV da presente Lei.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de setembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à

cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 21. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

Parágrafo único. No prazo referido no "caput" o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 22. As contas do Governo do Município, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

Art. 23. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Município, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a constante do Anexo III da presente Lei.

Art. 24. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (Portal da Transparência), aos planos, diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas e aos respectivos pareceres prévios, ao relatório resumido da execução orçamentária e ao relatório de gestão fiscal e às versões simplificadas desses documentos.

§ 1º Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Art. 25. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 26. A programação orçamentária do Poder Legislativo, para o ano 2014 observará as disposições constantes dos artigos 11,12 e 13, e 40 a 53, da presente Lei, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 28. A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 29. A inclusão e alteração aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, que não alteram o valor do projeto, atividade ou operação especial, não constituem créditos adicionais, e serão autorizadas pelo Secretário de Planejamento e Patrimônio Histórico.

§ 1º As modificações que se refere o "caput", solicitadas e que envolve alteração em ações de uma mesma Unidade Orçamentária, sem que altere o valor total desta, serão autorizadas mediante portaria do Secretário de Planejamento e Patrimônio Histórico.

Art. 30. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2013 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem, em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 31. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, com prévia autorização por parte do Poder Legislativo.

Art. 32. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício de 2013, serão aditados ao Orçamento do Município, no que couber, através de leis de abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, resultantes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

SEÇÃO IV

DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E TRANSAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 33. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 34. Observada a vedação contida no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Município, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Município ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende :

I - Descentralização interna ou provisão orçamentária – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade;

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário – aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária Anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 4º A descentralização de créditos orçamentários externa, ou destaque de crédito orçamentário, entre órgãos da Administração Direta, será regulada em termo de cooperação.

§ 5º A descentralização de créditos orçamentários externa, ou destaque de crédito orçamentário, quando um dos partícipes for entidade da Administração Indireta, será regulada em convênio.

§ 6º O termo de cooperação e o convênio, de que tratam o § 4º e o §5º deste artigo, indicarão o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos partícipes e a justificativa para a utilização desse regime de execução da despesa, sendo vedado o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 7º A celebração de termo de cooperação e de convênio, de que tratam o § 4º e o §5º deste artigo, depende de prévia aprovação, pelo órgão concedente, de competente plano de trabalho proposto pela organização executora, nos termos do artigo 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das exigências contidas no parágrafo anterior deste artigo.

§ 8º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa;

§ 9º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 35. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91" de que trata o inciso VI, do §5º, do artigo 9º desta Lei, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

SEÇÃO V

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 36. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins econômicos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 - e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;

II- Obedeçam à legislação municipal referente à atuação das entidades privadas sem fins econômicos, na execução de atividades públicas não exclusivas, vigente à época da celebração do instrumento de repasse.

Art. 37. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes, correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2014.

Art. 38. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins econômicos que estejam contempladas no art. 36 ou no artigo 37, desta lei.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata este artigo dependerá de demonstração:

I - da estrita conformidade com os objetivos sociais da entidade beneficiária; e

II - de seu caráter essencial à consecução de objetivos visados por programa governamental específico.

Art. 39. A alocação de recursos para entidades privadas com fins econômicos, a título de contribuições de capital, nos termos do § 6º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, fica condicionada à autorização em lei especial anterior à Lei de Orçamento, de que trata o artigo 19, da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou respectivos cônjuges, companheiros ou filhos sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 40. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 36, 37, 38 e 39 desta lei, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá, ainda, de:

I - Que estejam devidamente registradas atinente à respectiva área de atuação;

II - Publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;

III - Publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública municipal na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual, quando for o caso;

IV - Celebração do instrumento jurídico próprio, nos termos da legislação vigente à época de sua assinatura, em que restem devidamente identificados:

a) Os motivos da concessão do benefício;

b) A entidade beneficiária e seu representante legal;

c) O valor a ser transferido que, no caso de subvenções sociais, deve, sempre que possível, ser calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados;

d) Valor da contrapartida a ser aportada pela entidade beneficiária, observado o disposto no art. 40 desta lei;

e) Estabelecimento de cláusula de reversão em caso de desvio de finalidade.

V - Declaração de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2012 pelo órgão estadual responsável pelo acompanhamento das ações no âmbito de atuação da entidade ou pelo Conselho Estadual atinente à respectiva área de atuação ou, ainda, pelo Ministério Público Estadual;

VI - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação;

VII - Aplicação de recursos de capital, em estrita conformidade com os objetivos visados pelo programa governamental específico que a justifica, exclusivamente para:

a) Aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) Aquisição de material permanente;

c) Reformas e conclusão de obra em andamento.

§ 1º Não se aplicam as regras constantes deste artigo:

I - Às transferências cujos recursos não sejam provenientes da receita ordinária do Município, hipótese em que atenderão aos eventuais regramentos determinados pelo órgão ou entidade financiadora;

II - Ao repasse de recursos efetuado no âmbito de programas de fomento regulados por leis próprias.

§ 2º A exigência prevista no inciso III do caput não se aplica:

I - Às entidades privadas sem fins econômicos que estejam identificadas na Lei Orçamentária, observadas as normas regimentais aplicáveis, em especial quanto à identificação da entidade e de seus representantes legais;

II - Às entidades que tenham formalizado, antes da vigência desta lei, instrumentos jurídicos com o Poder Público cujos respectivos objetos contemplem ações a serem executadas de forma continuada, até o término natural dessas ações;

III - Sempre que demonstrada a inviabilidade de competição, em razão das especificidades das ações almejadas e da entidade parceira.

§ 3º A impossibilidade de fixar-se valor para as subvenções sociais, nos termos do inciso IV deste artigo, calculado com base em unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados será motivado pelo órgão ou entidade transferidor.

§ 4 º Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso V deste artigo, quando se tratar de ações voltadas à educação, à saúde e à assistência social, poderá ser referente ao exercício anterior.

§ 5º A determinação contida no inciso VII deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 41. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios ou nos outros instrumentos congêneres que versem sobre transferência de recursos a entidades privadas, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - Pagamento, a qualquer título, a servidor público, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta dos Estados-membros, dos Municípios e da União;

II - Utilização de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Estados-membros, dos Municípios e da União;

III - Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

IV - Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou respectivos cônjuges, companheiros ou filhos sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 42 A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte amador, assistência social e/ou educação, e desde que, concomitantemente:

I - Esteja demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - Haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - O pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão transferidor, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de freqüência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso;

IV - Definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 43 Todas as transferências de recursos públicos para o setor privado atenderão ao disposto nos artigos 15,16,17,26, 27 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44. A Lei Orçamentária para 2014 programará as despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais, de acordo com as disposições pertinentes constantes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, e terá como meta a adoção de níveis de remuneração compatíveis com a situação financeira do Município, observando-se, ainda, o seguinte:

I - o aumento do número total de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, somente será admitido na hipótese de serem respeitados os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 45. A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores, empregados públicos, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 46. As despesas decorrentes dos planos de carreira serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual, quando de sua implantação.

Parágrafo único. Os planos de carreira de que trata o "caput" serão orientados pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I - O estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para órgãos e entidades públicas;

II- A realização de concursos públicos consoante o disposto no artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante a adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, os níveis de conhecimento e qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a eles inerentes;

III - A adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação das carreiras; e

IV- O enquadramento nos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e modificações posteriores.

Art. 47. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 48. Para fins de cumprimento do § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 49. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V, do § 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é o contido no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 51. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando a efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Art. 52. O Poder Executivo manterá, no exercício de 2014, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas, destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público municipal, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

Art. 53. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de

despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Igarassu em, 30 de Setembro de 2014

Mario Ricardo Santos de Lima

PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

(LRF, art. 4º, § 1º) — Em R$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Corrente (a)	Constante	% PIB	Corrente (a)	Constante	% PIB	Corrente (a)	Constante	% PIB
Receita Total	152.500	152.500	0,0031	165.700	156.321	0,0028	182.684	163.359	0,0026
Receitas Primárias (I)	146.180	146.180	0,0030	158.160	149.208	0,0027	173.124	154.810	0,0025
Despesa Total	152.500	152.500	0,0031	165.700	156.321	0,0028	182.684	163.359	0,0026
Despesas Primárias (II)	152.500	152.500	0,0031	165.700	156.321	0,0028	182.684	163.359	0,0026
Resultado Primário (III) = (I – I	- 6.320	- 6.320	- 0,0001	-7.540	- 7.113	- 0,0001	- 9.560	- 8.549	- 0,0001
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-

IGARASSU
PREFEITURA MUNICIPAL
UMA NOVA CIDADE PRA GENTE.

Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 91
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: p_pmig@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LRF, art. 4º, §2º, inciso I) **Em R$ 1.000,00**

ESPECIFICAÇÃO	Previstas em 2012	% do PIB	Realizadas em 2012 (b)	% do PIB	(c) Variação (c=b-a)	c/a (%)
Receita Total	131.216	0,0030	133.205	0,0030	1.989	1,52
Receitas Primárias (I)	125.826	0,0029	127.522	0,0029	1.696	1,35
Despesa Total	131.216	0,0030	123.024	0,0028	-8.192	-6,24
Despesas Primárias (II)	130.937	0,0030	123.024	0,0028	-7.913	-6,04
Resultado Primário (III) = (I–II)	- 5.111	-0,0001	4.498	0,0001	9.609	-188,01
Resultado Nominal	-	0,0000	10.181	0,0002	10.181	-

FONTE: Lei e Balanço Orçamentário de 2012

Fonte: PIB: IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Contas Nacionais

Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 91
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: p_pmig@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II) — Em R$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	121.340	133.205	9,78	152.500	14,49	165.700	8,66	182.450	10,11	198.600	8,85
Receitas Primárias (I)	115.705	127.522	10,21	146.180	14,63	158.160	8,20	172.890	9,31	186.200	7,70
Despesa Total	104.507	123.024	17,72	152.500	23,96	165.700	8,66	182.450	10,11	198.600	8,85
Despesas Primárias (II)	104.507	123.024	17,72	152.500	23,96	165.700	8,66	182.450	10,11	198.600	8,85
Resultado Primário (III) = (I–II)	11.198	4.498	-59,83	- 6.320	-240,51	- 7.540	19,30	- 9.560	26,79	- 12.400	29,71
Resultado Nominal	16.833	10.181	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES DE JUNHO DE 2012										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	135.829	142.124	4,64	152.500	7,30	156.321	2,51	163.149	4,37	169.134	3,67
Receitas Primárias (I)	129.521	136.061	5,05	146.180	7,44	149.208	2,07	154.601	3,61	158.574	2,57
Despesa Total	116.986	131.262	12,20	152.500	16,18	156.321	2,51	163.149	4,37	169.134	3,67
Despesas Primárias (II)	116.986	131.262	12,20	152.500	16,18	156.321	2,51	163.149	4,37	169.134	3,67
Resultado Primário (III) = (I–II)	12.535	4.799	-61,71	- 6.320	-231,69	- 7.113	12,55	- 8.549	20,18	- 10.560	23,53
Resultado Nominal	18.843	10.863	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte:Leis Orçamentárias do Município

Deflator: IPCA/IBGE

IGARASSU
PREFEITURA MUNICIPAL
UMA NOVA CIDADE PRA GENTE.

Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 91
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: p_pmig@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPALDE IGARASSU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2011	%	2012	%
Patrimônio/Capital Reservas Resultado Acumulado	88.689,00		100.921,00		106.232,00	
TOTAL	88.689,00	0,00%	100.921,00	0,00%	106.232,00	0,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2011	%	2012	%
Patrimônio Reservas Lucros ou Prejuízos	44.671,00		-62.044,00		-126.181,00	
TOTAL	44.671,00	0,00%	-62.044,00	0,00%	-126.181,00	0,00%

FONTE: SFGP

Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 91
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: p_pmig@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO V – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA	8.592.924,62	10.991.461,64	15.175.244,85
RECEITAS CORRENTES	8.592.924,62	10.991.461,64	15.175.244,85
Receita de Contribuições dos Segurados	4.921.023,66	6.096.390,01	6.176.767,06
Pessoal Civil			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	3.684.255,59	4.689.222,43	8.952.713,81
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	7.796,37	205.849,20	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		115.498,99	190.240,17
Outras Receitas Correntes	7.969,37	90.350,21	42.763,98
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	8.592.924,62	10.991.461,64	15.175.244,85

DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRI	3.955.855,05	5.344.332,89	7.477.660,33
ADMINISTRAÇÃO	411.702,28	415.198,68	515.785,47
Despesas Correntes	387.932,48	415.198,68	497.100,47
Despesas de Capital	23.769,80	0,00	18.685,00
PREVIDÊNCIA	3.544.152,77	4.929.134,68	6.961.874,86
Pessoal Civil	3.544.152,77	4.929.134,21	6.961.874,86
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	6.961.874,86
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	3.955.855,05	5.344.332,89	7.477.660,33

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	4.637.069,57	5.647.128,75	7.697.584,52

FONTE: IGAPREV

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS **PREVIDENCIÁRIAS** (a)	DESPESAS **PREVIDENCIÁRIAS** (b)	RESULTADO **PREVIDENCIÁRIO** (c) = (a-b)	**SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO** (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2012	6.078.794,50	4.150.377,01	1.928.417,49	36.196.336,87
2013	8.819.680,92	12.088.918,53	-3.269.237,61	41.789.897,70
2014	8.690.315,76	13.055.031,73	-4.364.715,97	39.932.575,59
2015	8.489.524,83	14.358.086,61	-5.868.561,78	36.459.968,36
2016	8.256.028,32	15.798.618,37	-7.542.590,05	31.104.976,41
2017	7.924.620,99	17.669.705,94	-9.745.084,95	23.226.190,04
2018	7.655.076,31	19.206.100,48	-11.551.024,17	13.068.737,27
2019	7.361.844,68	20.791.125,54	-13.429.280,86	423.580,66
2020	7.146.119,35	22.001.006,18	-14.854.886,83	-14.405.891,33
2021	6.907.812,16	23.279.692,73	-16.371.880,57	-16.371.880,57
2022	6.675.683,94	24.509.647,30	-17.833.963,36	-17.833.963,36
2023	6.413.681,24	25.834.261,82	-19.420.580,58	-19.420.580,58
2024	6.193.987,29	26.885.472,55	-20.691.485,26	-20.691.485,26
2025	5.924.021,30	28.103.759,20	-22.179.737,90	-22.179.737,90
2026	5.791.393,62	28.670.561,26	-22.879.167,64	-22.879.167,64
2027	5.663.321,85	29.177.413,91	-23.514.092,06	-23.514.092,05
2028	5.528.919,79	29.657.681,72	-24.128.761,93	-24.128.761,93
2029	5.383.903,15	30.127.485,00	-24.743.581,85	-24.743.581,85
2030	5.253.099,60	30.497.761,50	-25.244.661,90	-258.244.661,90
2031	2.819.378,50	15.557.304,10	-12.737.925,60	180.748.514,59

FONTE:IGARASU PREV

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

2035	1.578.035,14	19.794.043,86	-18.216.008,72	158.415.188,38
2036	1.272.565,25	20.748.261,35	-19.475.696,10	148.444.403,58
2037	964.328,20	21.695.880,18	-20.731.551,98	136.619.515,82
2038	756.867,10	22.144.335,65	-21.387.468,55	123.429.218,21
2039	573.482,90	22.450.630,17	-21.877.147,27	108.957.824,04
2040	318.826,35	23.066.702,28	-22.747.875,93	92.747.417,55
2041	166.199,17	23.172.941,89	-23.006.742,72	75.305.519,89
2042	79.678,87	22.933.703,30	-22.854.024,43	56.969.826,65
2043	48.421,89	22.399.023,53	-22.350.601,64	38.037.414,62
2044	32.559,77	21.750.504,26	-21.717.944,49	18.601.715,00
2045	19.614,14	21.081.452,72	-21.061.838,58	-1.344.020,67

FONTE:IGARASU PREV